



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou “Administradora”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“Seara”)**, Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 43595.1, expor e requerer o que segue:

1. Vossa Excelência determinou que a Administradora Judicial se manifestasse sobre as informações dos credores trabalhistas relacionados nos movimentos 43425, 43429 e 43431.

Passamos a examinar, então, uma a uma as habilitações recebidas.





2. Em relação ao movimento 43425, referente a Eliane da Silva Ventura Alves, informa que há crédito relacionado na lista de credores por valor inferior ao constante do referido ofício, conforme movimento 32330.4.

Verifica-se, outrossim, mediante análise do processo de Transação Extrajudicial nº 0000539-80.2018.5.09.0673, que as partes firmaram acordo devidamente homologado, pelo qual concordaram em receber verbas concursais e extraconcursais por meio dessa recuperação judicial.

Com efeito, restou pactuado o recebimento de crédito de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) pela trabalhadora, em razão do período de trabalho de 03/02/2016 a 26/03/2018. E que tais verbas correspondem a: R\$ 2.800,00 (FGTS e multa fundiária); R\$ 1.000,00 (horas extras); R\$ 6.000,00 (Danos Morais), a serem pagos mediante habilitação na Recuperação Judicial.

Considerando que a credora e as Recuperandas realizaram acordo perante a Justiça especializada, devidamente homologado, por meio do qual ajustaram que o valor do crédito deveria ser habilitado na recuperação judicial, há que se considerar tal crédito para a lista de credores, na forma do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005.

3. No que se refere aos movimentos 43429¹ e 43431², verifica-se que os valores referentes ao INSS, por se tratar de dívida com natureza tributária, não se sujeitam ao plano de recuperação judicial, devendo prosseguir a ação contra as Recuperandas na forma do art. 6º, §7º e art. 84 da Lei 11.101/2005 e art. 187 do CTN. Quanto às custas apontadas no mov. 43429, há que questionar o Juízo oficiante se pretende a habilitação tão somente desta verba nesta recuperação judicial.

4. Outrossim, em relação ao ofício 154/2018, constante do movimento 43426, reitera a informação já prestada anteriormente, em data de

¹ 4ª Vara do Trabalho de Maringá – PR, Reclamatória Trabalhista nº 0001443-75.2014.5.09.0662, proposta por Silvana Alves da Cruz contra a Recuperanda Seara.

² 1ª Vara do Trabalho de Maringá – PR, Reclamatória Trabalhista nº 0001464-37.2014.5.09.0020, em que é autora Dione Colombani Fernandes e ré a Recuperanda Seara.





27/07/2018, no movimento 37984.1, de que o crédito de FABIO ANTONIO MENDES PEPES está habilitado na classe I, pelo valor de R\$ 3.685,56.

5. **ANTE O EXPOSTO**, informa que tomou ciência da habilitação do mov. 43425, e que oportunamente adotará a medida adequada. Informa, ainda, que os créditos dos movimentos 43429 e 43431 não se sujeitam à recuperação judicial, devendo o Juízo do mov. 43429 ser questionado acerca do interesse de habilitação tão somente das custas processuais. Por fim, requer seja respondido o ofício do mov. 43426, informando que o crédito de FABIO ANTONIO MENDES PEPES está habilitado na Classe I - Trabalhista, pelo valor de R\$ 3.685,56 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco mil reais e cinquenta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 24 de setembro de 2018.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

